



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

REGIMENTO INTERNO

ATUALIZADO EM
SETEMBRO/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ÍNDICE

TÍTULO I.....	1
DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA.....	1
CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO.....	2
TÍTULO II.....	3
DA MESA DIRETORA	
CAPÍTULO I	
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA E VICE-PRESIDÊNCIA.....	3
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS.....	4
SEÇÃO I	
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	4
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.....	6
SUBSEÇÃO ÚNICA	
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE.....	9
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS.....	10
CAPÍTULO III	
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA.....	11
CAPÍTULO IV	
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE.....	11
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	11
SEÇÃO II	
DA RENÚNCIA DA MESA.....	12
SEÇÃO III	
DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....	12
TÍTULO III	13
DO PLENÁRIO	
CAPÍTULO I	
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO.....	13
CAPÍTULO II	
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....	13
TÍTULO IV	14
DAS COMISSÕES	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	14
CAPÍTULO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	15
SEÇÃO I	
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	15
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	16
SEÇÃO III	
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	18



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV	
DOS PARECERES.....	19
SEÇÃO V	
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES.....	20
CAPÍTULO III	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	21
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	21
SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES.....	21
SEÇÃO III	
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO.....	22
SEÇÃO IV	
DAS COMISSÕES PROCESSANTES.....	22
SEÇÃO V	
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO.....	22
TÍTULO V.....	25
DA LEGISLATURA	
CAPÍTULO I	
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS.....	25
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA.....	25
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	25
SEÇÃO II	
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES.....	26
SEÇÃO III	
DA SUSPENSÃO DAS SESSÕES.....	26
SEÇÃO IV	
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES.....	27
SEÇÃO V	
DAS ATAS DAS SESSÕES.....	27
SEÇÃO VI	
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	28
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	28
SUBSEÇÃO II	
DO EXPEDIENTE.....	29
SUBSEÇÃO III	
DA ORDEM DO DIA.....	30
SUBSEÇÃO IV	
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL.....	31
SEÇÃO VII	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.....	32
SEÇÃO VIII	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	32
SEÇÃO IX	
DAS SESSÕES SECRETAS.....	33
SEÇÃO X	
DAS SESSÕES SOLENES.....	34



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

TÍTULO VI	34
DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	34
SEÇÃO I	
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	35
SEÇÃO II	
DA INADMISSIBILIDADE DE PROPOSIÇÕES.....	36
SEÇÃO III	
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES.....	36
SEÇÃO IV	
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO.....	37
SEÇÃO V	
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO.....	37
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS.....	38
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	38
SEÇÃO II	
DOS PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.....	39
SEÇÃO III	
DOS PROJETOS DE LEI.....	40
SEÇÃO IV	
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.....	41
SEÇÃO V	
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	41
CAPÍTULO III	
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.....	42
CAPÍTULO IV	
DOS PARECERES SUJEITOS À DELIBERAÇÃO.....	43
CAPÍTULO V	
DOS REQUERIMENTOS.....	43
CAPÍTULO VI	
DAS INDICAÇÕES.....	45
CAPÍTULO VII	
DAS MOÇÕES.....	46
CAPÍTULO VIII	
DA PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO.....	46
TÍTULO VII	46
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I	
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	46
CAPÍTULO II	
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....	47
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	47
SUBSEÇÃO I	
DA PREJUDICABILIDADE.....	47
SUBSEÇÃO II	
DO DESTAQUE.....	48
SUBSEÇÃO III	
DA PREFERÊNCIA.....	48
SUBSEÇÃO IV	
DO PEDIDO DE VISTA.....	48



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO V	
DO ADIAMENTO.....	48
SEÇÃO II	
DAS DISCUSSÕES.....	49
SUBSEÇÃO I	
DOS APARTES.....	50
SUBSEÇÃO II	
DOS PRAZOS DE USO DA PALAVRA.....	50
SUBSEÇÃO III	
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.....	50
SEÇÃO III	
DAS VOTAÇÕES.....	51
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	51
SUBSEÇÃO II	
DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO.....	51
SUBSEÇÃO III	
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	52
SUBSEÇÃO IV	
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	52
SUBSEÇÃO V	
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO.....	53
SUBSEÇÃO VI	
DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	54
CAPÍTULO III	
DA REDAÇÃO FINAL.....	54
CAPÍTULO IV	
DA SANÇÃO.....	55
CAPÍTULO V	
DO VETO.....	55
CAPÍTULO VI	
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO.....	56
CAPÍTULO VII	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	56
SEÇÃO I	
DOS CÓDIGOS.....	56
SEÇÃO II	
DO ORÇAMENTO.....	57
TÍTULO VIII.....	58
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA	
CAPÍTULO ÚNICO	
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO.....	58
TÍTULO IX.....	59
DA ADMINISTRAÇÃO	
CAPÍTULO I	
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	59
CAPÍTULO II	
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS.....	59
TÍTULO X.....	60
DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I	
DA POSSE.....	60



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR.....	61
SEÇÃO I	
DO USO DA PALAVRA.....	61
SEÇÃO II	
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA.....	62
CAPÍTULO III	
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	63
SEÇÃO I	
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	63
CAPÍTULO IV	
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES.....	63
CAPÍTULO V	
DAS LICENÇAS.....	64
CAPÍTULO VI	
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO.....	65
CAPÍTULO VII	
DA SUBSTITUIÇÃO.....	65
CAPÍTULO VIII	
DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	65
CAPÍTULO IX	
DA CASSAÇÃO DO MANDATO.....	66
TÍTULO XI.....	68
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
CAPÍTULO I	
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	68
CAPÍTULO II	
DAS LICENÇAS.....	68
CAPÍTULO III	
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.....	69
CAPÍTULO IV	
DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	69
CAPÍTULO V	
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	70
TÍTULO XII.....	71
DO REGIMENTO INTERNO	
CAPÍTULO I	
DOS PRECEDENTES.....	71
CAPÍTULO II	
DA QUESTÃO DE ORDEM.....	71
CAPÍTULO III	
DA REFORMA DO REGIMENTO.....	71
TÍTULO XIII.....	72
DISPOSIÇÕES GERAIS	



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

RESOLUÇÃO Nº 07/2012

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA RESOLVE:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

ART. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, composta por Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, tendo sua sede nesta cidade de Cotia, na Rua Batista Cepelos, nº 91, Centro, CEP: 06700-130.

§ 1º - Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das Sessões Solenes, comemorativas e itinerantes.

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Cotia.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização do Presidente.

§ 4º - Para os efeitos regimentais, a Legislatura é dividida em 4 (quatro) Sessões Legislativas.

§ 5º - Cada Sessão Legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

ART. 2º - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Município.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e é exercida sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e sua estrutura.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

ART. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

ART. 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Parlamentar da Câmara antes do início da Sessão de Instalação.

ART. 5º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização e declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata a sua entrega;

II – os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER MEU MANDATO, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO; ato contínuo, os demais Vereadores presentes, conservando-se em pé, dirão: **ASSIM O PROMETO;**

III – a seguir o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem compromisso, nos termos do inciso anterior, e os declarará empossados;

IV – o Presidente franqueará o uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, a um representante de cada bancada, a um representante das autoridades presentes; ao Vice-Prefeito e ao Prefeito.

ART. 6º - Caso a posse não se verifique na data prevista no Art. 3º, deverá ocorrer:

I – dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Mesa;

II – dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Mesa.

§ 1º - Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos estabelecidos neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria Parlamentar, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

§ 2º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

ART. 7º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 8º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

ART. 9º - A recusa do Prefeito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no Art. 6º, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito em tomar posse, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários, eleitos de acordo com o disposto no Art. 93 da Lei Orgânica deste Município.

TÍTULO II DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA E VICE-PRESIDÊNCIA

ART. 10 – Em continuação à Sessão Solene de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo único – Na eleição o Presidente em exercício tem direito a voto.

ART. 11 – A Mesa Diretora será composta do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários e, assim como a Vice-Presidência, será eleita para o mandato de 02 (dois) anos.

ART. 12 – A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo.

§ 1º - Serão considerados eleitos os candidatos mais votados.

§ 2º - Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 3º - Se ocorrer empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

ART. 13 – Na eleição dos membros da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I – suspensão da Sessão para apresentação das chapas completas, ou não, para concorrer ao pleito, com a anuência escrita dos candidatos;

II – reabertura da Sessão para verificação de "quorum";

III – chamada nominal dos Vereadores para o exercício do voto, de acordo com o Livro de presença;

IV – proclamação dos resultados pelo Presidente; e

V – posse automática dos eleitos.

ART. 14 – Na hipótese de não se realizar a eleição na data da posse, o Vereador mais votado que houver presidido a Sessão permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que sejam eleitos os membros da Mesa e o Vice-Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

ART. 15 – A renovação da Mesa e da Vice-Presidência far-se-á na forma do Art. 53 da Lei Orgânica do Município, devendo ser apresentada, até às 17 horas do dia útil que antecede a eleição, chapa completa, ou não, para concorrer ao pleito, com anuência escrita do candidato.

§ 1º - Não sendo eleita a Mesa e a Vice-Presidência na Sessão mencionada no “caput” deste artigo, deverá o Presidente convocar Sessão diária para essa finalidade.

§ 2º - As Sessões destinadas à renovação da Mesa e Vice-Presidência serão dirigidas pela anterior.

§ 3º - O mandato da Mesa e da Vice-Presidência anterior prorrogar-se-á até que se verifique a posse da que for eleita.

§ 4º - O mandato da nova Mesa e Vice-Presidência terá início no dia 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

ART. 16 – Vago qualquer cargo da Mesa e da Vice-Presidência, sem que haja substituto, a eleição deverá ser realizada na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária seguinte a vacância.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

I - o Vice-Presidente;

II - o 1º Secretário;

III - o 2º Secretário;

IV - o Vereador mais idoso.

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Parágrafo único – O eleito completará o restante do mandato.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I Das Atribuições da Mesa

ART. 17 – Compete a Mesa:

I – propor Projetos de Lei:

~~a) que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;~~

a) que disponham sobre a fixação da remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)**



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara;

c) que disponham sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

d) de fixação da remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte, sem prejuízo de iniciativa de qualquer Vereador, na hipótese de omissão, e sempre na última Sessão Legislativa da Legislatura, e antes da realização das eleições gerais no Município.

II – propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

III – expedir Atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração;

b) a suplementação das dotações do orçamento da Câmara observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária;

~~c) a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo existente na Câmara ao final do exercício financeiro;~~

c) a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo existente na Câmara de forma parcelada ou no final do exercício; **(NR) (Resolução nº 6, de 24 de novembro de 2020)**

IV – expedir Portarias sobre:

a) a nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos funcionários da Câmara;

b) a abertura de sindicância e processos administrativos;

V – Informar o Executivo e o Tribunal de Contas sobre a prestação de contas, conforme a legislação vigente;

VI – assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito;

VII – assinar as atas das Sessões da Câmara;

~~VIII – propor Projetos de Lei, de Lei Complementar ou de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou aumentem os respectivos vencimentos, bem como aqueles que tratem de organização e funcionamento de seus serviços.~~

VIII – propor Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções da Câmara e que tratem de organização e funcionamento de seus serviços; **(NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)**

IX – os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, por tipo de documento, com renovação a cada legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 18 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição ao processo de destituição, recusar-se a assinar autógrafos destinados à sanção.

Seção II **Das Atribuições do Presidente**

ART. 19 – O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na pauta da Ordem do Dia;

b) recusar o recebimento de substitutivos, emendas ou subemendas que não sejam pertinentes relativamente à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e Leis que tiver promulgado;

e) votar, na eleição da Mesa e da Vice-Presidência, ou no preenchimento de qualquer vaga, quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito e de Resolução de cassação de mandato de Vereador;

h) apresentar proposições à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-las.

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de Sessão Extraordinária, sob pena de submeter-se a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) despachar os processos para as Comissões Permanentes e incluí-los na Pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como aos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

e) nomear os membros das comissões criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos neste Regimento;

g) mandar anotar em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

h) organizar a Ordem do Dia, pelo menos vinte quatro horas antes da Sessão respectiva;

i) expedir certidões;

j) convocar a Mesa Diretora da Câmara;

k) executar as deliberações do Plenário;

l) assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

m) dar andamento legal aos recursos interpostos;

n) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não tiverem sido empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores quando entrarem em exercício;

o) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

p) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos das situações, relativas a decisões, atos e contratos.

III – quanto às Sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais e regimentais;

b) determinar ao Segundo Secretário, no início de todas as Sessões a leitura de um trecho de Bíblia Sagrada, convidando a todos os presentes que permaneçam em posição de respeito;

c) determinar ao Primeiro Secretário que proceda à leitura da ata ou das atas das Sessões anteriores;

d) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

e) determinar ao Primeiro Secretário que proceda à leitura sucinta da matéria constante do Expediente;

f) proceder à chamada dos oradores, segundo a ordem de inscrição;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

h) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos à discussão;

i) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

k) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

l) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

m) resolver qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;

n) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

o) comunicar ao Plenário a declaração de extinção de mandato, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar da ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p) presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa Diretora e Vice-Presidência do período seguinte.

IV – quanto aos serviços da Câmara:

a) conceder férias e abono de faltas aos funcionários da Câmara, nos termos da legislação vigente;

b) superintender o seu funcionamento, autorizar suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) encaminhar à Secretária Parlamentar, até o dia 20 de cada mês, para a inclusão no Expediente, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder às licitações;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara ou nomear servidor para este fim;

f) apresentar, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V – quanto às relações externas:

a) promover audiências públicas na Câmara;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito as indicações e pedidos de informações formuladas pelos Vereadores;

e) contratar advogado para propositura de ações judiciais e para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

f) substituir o Prefeito na hipótese prevista na Lei Orgânica do Município;

g) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

h) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

i) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

VI – quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos das corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - apresente-se decentemente trajado;

2 - não porte arma;

3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 - respeite os Vereadores;

6 - atenda às determinações da Presidência;

7 - não interpele os Vereadores.

c) obrigar a retirar-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem seus deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) sendo cometida qualquer infração penal no recinto da Câmara, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença de Vereadores e funcionários, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes de órgãos da imprensa para os trabalhos de cobertura jornalística das Sessões.

Subseção Única **Da Forma dos Atos do Presidente**

ART. 20 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) férias e abono de falta dos funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III – Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Seção III **Das Atribuições dos Secretários**

ART. 21 – Cumpre ao Primeiro Secretário:

~~I – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando as ausências e encerrando a folha ao final da Sessão;~~

I – constatar a presença dos Vereadores por chamada ou por meio eletrônico ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando as ausências e encerrando a folha ao final da Sessão; **(NR) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)**

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a Ata da Sessão ou Sessões anteriores e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis para o conhecimento do Plenário;

IV – redigir ou supervisionar a redação da Ata, e assinando-a, após aprovada, juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

V – redigir as Atas das Sessões secretas;

VI – assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

VII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Câmara e na observância deste Regimento.

ART. 22 – Compete ao Segundo Secretário:

I – ler o trecho escolhido da Bíblia Sagrada no início de todas as Sessões;

~~II – encarregar-se do livro de inscrição de oradores;~~

II – verificar a inscrição de oradores por meio eletrônico ou na impossibilidade desta, encarregar-se do livro de inscrição de oradores; **(NR) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)**

III – fiscalizar o tempo de uso da palavra;

IV – assinar, com o Presidente e o Primeiro Secretário, as Atas, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

V – auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

ART. 23 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e o sucederá em caso da vaga. Estando ambos ausentes, substituirá o Presidente o Primeiro Secretário, e, na falta deste, o Segundo Secretário.

Parágrafo único – Ao Vice-Presidente competente, ainda substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, durante a substituição, investido na plenitude das funções.

ART. 24 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

ART. 25 – Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE

Seção I Disposições Preliminares

ART. 26 – As funções dos membros da Mesa Diretora e Vice-Presidência cessarão:

I – pela posse dos eleitos para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

ART. 27 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o período do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou de destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se complementar os cargos vagos, e de novo Vice-Presidente, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente, agora investido na plenitude das funções de Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Seção II Da Renúncia da Mesa

ART. 28 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, será feita por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

ART. 29 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, passando o mesmo a exercer as funções de Presidente, nos termos do disposto no § 2º do Art. 27.

Seção III Da Destituição da Mesa

ART. 30 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurando-se o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições regimentais a ele conferidas.

ART. 31 – O processo de destituição terá início por denúncia subscrita por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa Diretora nas condições previstas no parágrafo único do artigo anterior, e descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificado as provas que pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e, se este também estiver envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes e assim sucessivamente.

§ 3º - O membro da Mesa Diretora, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na decisão sobre o recebimento ou não da denúncia, que será considerada recebida por decisão da maioria dos Vereadores presentes.

ART. 32 – Recebida a denúncia o processamento seguirá, no que couber, as normas estabelecidas para a cassação de mandato do Prefeito e do Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

ART. 33 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis e neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

ART. 34 – As Sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, o Presidente, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e designação de outro local para a realização das Sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização do Presidente.

ART. 35 – Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para seus trabalhos.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por Vereadores designados pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar.

§ 5º - Os visitantes poderão fazer uso da palavra, para manifestar-se, quando autorizado pelo Presidente.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ART. 36 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do Partido que participa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 37 – Os líderes e os Vice-Líderes serão indicados à Mesa Diretora pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto do Plenário, pelos respectivos Vice-Líderes.

ART. 38 - Compete ao Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – usar a palavra, por uma única vez na Sessão, no horário destinado ao Expediente, após a leitura da matéria do Executivo, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

~~§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.~~

~~§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a três minutos. (NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)~~

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos. **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

ART. 39 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

ART. 40 – A reunião de Líderes com a Mesa Diretora, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou por sugestão de qualquer Líder desde que acatada pelo Presidente.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 41 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

ART. 42 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão; e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ART. 43 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria a ser examinada.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

ART. 44 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame e sobre eles exarar parecer.

ART. 45 – Os membros das Comissões Permanentes são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, por um período de 2 (dois) anos, observada a representação proporcional partidária.

ART. 46 – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condição, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

ART. 47 - Os suplentes no exercício temporário de vereança substituirão os titulares nas Comissões Permanentes.

ART. 48 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – O Vice-Presidente da Mesa Diretora, quando no exercício da Presidência, nos termos do disposto no Art. 23 deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa, e, de preferência por Vereador do mesmo Partido a que pertencer.

ART. 49 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Seção II Da Competência das Comissões Permanentes

~~ART. 50~~ — As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- ~~I — Justiça e Redação;~~
- ~~II — Finanças e Orçamento;~~
- ~~III — Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos;~~
- ~~IV — Educação, Saúde e Assistência Social.~~

~~ART. 50~~ — As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- ~~I — Justiça e Redação;~~
- ~~II — Finanças e Orçamento;~~
- ~~III — Obras e Serviços Públicos;~~
- ~~IV — Meio Ambiente;~~
- ~~V — Educação, Saúde e Assistência Social; e (NR) (Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2014)~~
- ~~VI — Defesa do Direito do Idoso. (AC) (Resolução nº 8, de 27 de agosto de 2024)~~

~~ART. 50~~ — As Comissões Permanentes são 8 (oito), compostas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- ~~I — Justiça e Redação;~~
- ~~II — Finanças e Orçamento;~~
- ~~III — Obras e Serviços Públicos;~~
- ~~IV — Meio Ambiente;~~
- ~~V — Educação, Saúde e Assistência Social; (NR) (Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2014)~~
- ~~VI — Defesa do Direito do Idoso; (AC) (Resolução nº 8, de 27 de agosto de 2024)~~
- ~~VII — Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência; e (AC) (Resolução nº 9, de 10 de setembro de 2024)~~
- ~~VIII — Defesa dos Direitos da Mulher. (AC) (Resolução nº 3, de 19 de março de 2025)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

~~**ART. 50** - As Comissões Permanentes são 9 (nove), compostas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:~~

ART. 50 - As Comissões Permanentes são 10 (dez), compostas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações: **(NR) (Resolução nº 6, de 27 de maio de 2025)**

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Meio Ambiente;
- V - Educação, Saúde e Assistência Social; **(NR) (Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2014)**
- VI - Defesa do Direito do Idoso; **(AC) (Resolução nº 8, de 27 de agosto de 2024)**
- VII - Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência; **(AC) (Resolução nº 9, de 10 de setembro de 2024)**
- VIII - Defesa dos Direitos da Mulher; **(AC) (Resolução nº 3, de 19 de março de 2025)**
- IX - Defesa do Consumidor; e **(AC) (Resolução nº 5, de 14 de maio de 2025)**
- X - Esportes, Cultura e Lazer. **(AC) (Resolução nº 6, de 27 de maio de 2025)**

ART. 51 - Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, inclusive o previsto no “caput” do Art. 243, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas da Prefeitura.

ART. 52 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e, especialmente, sobre:

- I – proposta orçamentária anual e plurianual;
- II – os pareceres prévios do Tribunal de Contas relativos à prestação de contas do Prefeito;
- III – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV – proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores;
- V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

~~**ART. 53** – Compete à Comissão de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos emitir parecer a todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.~~

ART. 53 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer a todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara. **(NR) (Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2014)**

ART. 53-A – Compete à Comissão de Meio Ambiente emitir parecer a todos os processos atinentes a matéria, visando a preservação, proteção e recuperação do Meio Ambiente. **(AC) (Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2014)**

ART. 54 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene, à saúde e às obras assistenciais.

ART. 54-A – Compete à Comissão de Defesa do Direito do Idoso emitir parecer a todos os processos atinentes à matéria; às iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; políticas públicas voltadas à valorização, intergeracionalidade, autonomia, promoção do envelhecimento ativo, longevidade saudável e qualidade de vida dos idosos. **(AC) (Resolução nº 8, de 27 de agosto de 2024)**

ART. 54-B – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência emitir parecer a todos os processos atinentes à matéria; às iniciativas para promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência; às políticas públicas e aos programas governamentais relativos à preservação, inclusão, proteção e integração sociais. **(AC) (Resolução nº 9, de 10 de setembro de 2024)**

ART. 54-C – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher emitir parecer a todos os processos atinentes à matéria; às iniciativas para promoção e defesa dos direitos da mulher; analisar e encaminhar ameaças ou violações dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, sejam físicas, psicológicas ou morais, e garantir a respectiva discussão e deliberação às políticas públicas e de programas governamentais relativos à preservação, inclusão, proteção e integração social. **(AC) (Resolução nº 3, de 19 de março de 2025)**

ART. 54-D – Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, emitir parecer a todos os processos atinentes à matéria; às iniciativas para promoção, análise de violações e defesa dos direitos do consumidor. **(AC) (Resolução nº 5, de 14 de maio de 2025)**

ART. 54-E – Compete à Comissão de Esportes, Cultura e Lazer emitir parecer a todos os processos atinentes às matérias; às iniciativas para promoção da prática esportiva, da valorização da cultura e do direito ao lazer. **(AC) (Resolução nº 6, de 27 de maio de 2025)**

ART. 55 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção III Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

ART. 56 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

ART. 57 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, avisando a todos os integrantes;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar o relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão;

VII – solicitar, mediante ofício à Presidência da Câmara, substituto para membros da Comissão;

VIII – anotar, no livro de protocolo da Comissão os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX – anotar, em livro próprio, o comparecimento e faltas dos membros às reuniões.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

ART. 58 – O Presidente de Comissão Permanente poderá ser Relator e terá direito a voto em caso de empate.

ART. 59 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

ART. 60 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se da reunião conjunta não tiver participando o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a este caberá a direção dos trabalhos.

ART. 61 - Os Presidentes das Comissões poderão reunir-se mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões, e determinar providências sobre o melhor andamento das proposições.

Seção IV Dos Pareceres

ART. 62 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – o voto do relator, com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade; constitucionalidade ou inconstitucionalidade da matéria, se pertencer à Comissão de Justiça; com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a qualquer das demais comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e a apresentação, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

ART. 63 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O voto somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos componentes da Comissão.

§ 2º - A simples assinatura sem qualquer outra observação implicará em concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

1 – pelas conclusões, quando favorável ao voto do relator, mas com fundamentação diversa;

2 – aditivo, quando favorável ao voto do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

3 – contrário, quando se opuser ao voto do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não ao voto do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Seção V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

ART. 64 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação por escrito de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas não justificadas, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, e cabendo decisão final ao Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

ART. 65 – O Vereador que se recusar em participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar a Comissão de Representação da Câmara, durante a Legislatura.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

ART. 66 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

ART. 67 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões de Assuntos Relevantes;
- II – Comissões de Representação;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II Das Comissões de Assuntos Relevantes

ART. 68 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, será submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos os trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria Parlamentar, para leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes não concluir os trabalhos no prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário, em tempo hábil, aprovar a prorrogação.

Seção III Das Comissões de Representação

ART. 69 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por Ato da Mesa, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independente de deliberação do Plenário, e terá caráter social, cultural ou de capacitação.

§ 1º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter no mínimo:

- a) a finalidade;
- b) o número de componentes, nunca superior a 5 (cinco) Vereadores; e **(NR)**
(Resolução nº 4, de 30 de abril de 2025)
- c) o prazo de duração.

§ 2º - As delegações de Vereadores poderão ser acompanhadas por servidor designado, a quem caberá exercer as funções de Secretário.

Seção IV Das Comissões Processantes

ART. 70 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores;
- II – destituição dos membros da Mesa Diretora.

Seção V Das Comissões Especiais de Inquérito

ART. 71 - As Comissões Especiais de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 72 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Projeto de Resolução ou a Requerimento de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º – O Projeto ou o Requerimento de constituição deverá conter:

- a) especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) o prazo inicial de seu funcionamento e das prorrogações;
- d) a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2º - O prazo de que trata a alínea “c” do parágrafo primeiro do Art. 72 não se interrompe nos períodos de recesso.

ART. 73 – Promulgada a Resolução ou apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º - Independentemente de sorteio, o Vereador primeiro signatário do Requerimento ou do Projeto de Resolução a que se refere o “caput” do Art. 72, salvo o disposto no parágrafo seguinte, será considerado membro nato da Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

ART. 74 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

ART. 75 – Caberá ao Presidente da Comissão designar o local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

ART. 76 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

ART. 77 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e entranhados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente ou por servidor designado, contendo também as assinaturas na hipótese de tomada de depoimentos.

ART. 78 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, inclusive empresas públicas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, aí realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões de inquérito.

ART. 79 – No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seus Presidentes:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

ART. 80 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

ART. 81 – As testemunhas serão intimadas e farão seus depoimentos sob as penas do falso testemunho, prescritas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem.

ART. 82 – Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado, a Comissão, antes do término desse prazo, por seu Presidente, deverá solicitar prorrogações por Requerimento, que deverão ser aprovadas pelo Plenário.

§ 1º - O prazo de duração da Comissão Especial de Inquérito poderá ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, de forma que seu total não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 2º - Os Requerimentos de prorrogação deverão ser feitos antes do vencimento dos prazos propostos, sob pena da Comissão ser automaticamente extinta.

§ 3º - O Requerimento de que trata este artigo será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

ART. 83 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ART. 84 – Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator escolhido, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

ART. 85 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão que lhe forem favoráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – O membro discordante poderá exarar voto em separado, nos termos do disposto no § 3º do Art. 63.

ART. 86 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria Parlamentar, para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte.

ART. 87 – A Secretaria Parlamentar fornecerá cópia do relatório final ao Vereador que o solicitar, mediante requisição.

ART. 88 – O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DA LEGISLATURA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

ART. 89 – A Legislatura que se inicia em 1º de janeiro, do primeiro ano de mandato, compreenderá quatro Sessões Legislativas, subdividas em:

I – ordinárias, compreendendo os períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano; e

II – extraordinárias, compreendendo os períodos de 1º a 31 de janeiro, de 1º a 31 de julho e de 16 a 31 de dezembro.

ART. 90 – Serão considerados como de recesso parlamentar os períodos compreendidos no inciso II, do artigo anterior.

ART. 91 – A Sessão Legislativa é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara, durante o ano.

Parágrafo único – A Sessão Legislativa Ordinária considerar-se-á prorrogada até que sejam aprovados os Projetos de Lei Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Seção I Disposições Preliminares

ART. 92 – As Sessões da Câmara são as reuniões de seus membros, quando realizadas na forma deste Regimento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Secretas;

IV – Solenes.

ART. 93 - As Sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Seção II Da Duração das Sessões

ART. 94 – As Sessões Ordinárias terão a duração máxima de 04 (quatro) horas; as extraordinárias, de 02 (duas) horas; e as secretas e solenes, por prazo indeterminado.

ART. 95 – As Sessões Ordinárias e extraordinárias poderão ser prorrogadas pelo prazo máximo de 02 horas, a requerimento verbal de qualquer Vereador, submetido à apreciação do Plenário, independentemente de discussão.

§ 1º - A prorrogação será por tempo determinado.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos, será votado aquele que determine menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi anteriormente aprovado.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término do horário destinado à Ordem do Dia e, nas prorrogações, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado.

Seção III Da Suspensão das Sessões

ART. 96 - As Sessões poderão ser suspensas, por iniciativa do Presidente, nos seguintes casos:

I – para observância do intervalo regimental, entre o final do Expediente e início da Ordem do Dia;

II – pelo tempo necessário ao restabelecimento da ordem;

III – para o ordenamento dos trabalhos, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogável por deliberação do Plenário.

ART. 97 - A Sessão também poderá ser suspensa a requerimento de qualquer Vereador, sempre por tempo determinado, e sujeito à deliberação do Plenário, independentemente de discussão.

ART. 98 - Findo o prazo da suspensão ou resolvido o motivo determinante da paralisação da Sessão, compete ao Presidente da Câmara providenciar o prosseguimento dos trabalhos.

§ 1º - Na hipótese de ausência ou omissão do Presidente em reabrir a Sessão, incumbirá a seu substituto fazê-lo, e dirigir os trabalhos até que reassuma a Presidência.

§ 2º - Caso não se encontre em Plenário nenhum dos componentes da Mesa, ou, mesmo estando presente, omitir-se em providenciar a reabertura da Sessão, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 3º – Caso não se verifique número regimental para o prosseguimento dos trabalhos após a suspensão, o Presidente ou aquele que tenha assumido a Presidência declarará encerrada a Sessão.

Seção IV Da Publicidade das Sessões

ART. 99 - Será dada ampla publicidade às Sessões, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ 1º - Havendo veículo oficial de informação da Câmara, nele será divulgada a pauta e o resumo dos trabalhos.

§ 2º - Não havendo veículo oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

ART. 100 – As atividades plenárias poderão ser transmitidas por veículo de comunicação.

Seção V Das Atas das Sessões

ART. 101 - De cada Sessão será lavrada Ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A Ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da Sessão Ordinária subsequente.

§ 4º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

~~§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez, e por cinco minutos sobre a Ata, para pedir sua retificação ou para impugnar.~~

~~§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez, e por três minutos sobre a Ata, para pedir sua retificação ou para impugnar. (NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)~~

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez, e por cinco minutos sobre a Ata, para pedir sua retificação ou para impugnar. **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

§ 7º - Apresentado o pedido de impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer sua votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 8º - Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

ART. 102 – A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

Seção VI Das Sessões Ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

~~**ART. 103** – As Sessões Ordinárias ocorrerão todas as quintas-feiras, com início às 9 (nove) horas. (NR) (Resolução nº 1, de 19 de fevereiro de 2015)~~

~~**ART. 103** – As Sessões Ordinárias ocorrerão todas as segundas-feiras, com início às 9 (nove) horas. (NR) (Resolução nº 2, de 26 de março de 2015)~~

~~**ART. 103** – As Sessões Ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras, com início às 9 (nove) horas. (NR) (Resolução nº 3, de 26 de maio de 2015)~~

~~**ART. 103** – As Sessões Ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras, com início às 17 (dezessete) horas. (NR) (Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2017)~~

~~**ART. 103** – As Sessões Ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras, com início às 19 (dezenove) horas. (NR) (Resolução nº 4, de 6 de novembro de 2017)~~

ART. 103 - As Sessões Ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras, com início às 10 (dez) horas. (NR) (Resolução nº 3, de 18 de abril de 2018)

§ 1º - Quando a data da Sessão coincidir com feriado, será realizada no dia anterior ou posterior, a critério do Plenário.

§ 2º - A Sessão Ordinária também poderá ser realizada em data diversa da estabelecida, mas dentro da mesma semana, se assim for decidido por dois terços dos membros da Câmara.

ART. 104 – As Sessões Ordinárias compõem-se de três fases:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Parágrafo único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

ART. 105 – À hora regimental, o Presidente declarará aberta a Sessão, após verificado o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se, à leitura da Ata e da matéria de expediente e à fase reservada ao uso da Tribuna, em tema livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não foram votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

~~§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.~~

~~§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, por meio eletrônico ou por chamada, constando da Ata os nomes dos ausentes. (NR) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)~~

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, por meio eletrônico ou por chamada, constando em Ata os nomes dos presentes e ausentes, sendo que o Requerente não poderá se ausentar do plenário até a verificação ser concluída, sob pena de interrupção do ato e cancelamento do pedido. **(NR) (Resolução nº 4, de 24 de junho de 2020)**

Subseção II Do Expediente

ART. 106 – O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior; a leitura das matérias recebidas; à leitura, discussão e votação de requerimentos, indicações e moções; a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra.

Parágrafo único – O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir do horário fixado para o início da Sessão.

ART. 107 - Aberta a Sessão, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário que proceda à leitura da Ata da Sessão anterior.

~~Parágrafo único – Em toda primeira Sessão de cada mês, após a leitura da Bíblia Sagrada e antes da leitura da Ata, será executado o Hino Nacional.~~

Parágrafo único – Em toda primeira Sessão de cada mês, após a leitura da Bíblia Sagrada e antes da leitura da Ata, serão executados os Hinos Nacional e de Cotia. **(NR) (Resolução nº 2, de 26 de março de 2015)**

ART. 108 – Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente apresentado pelos Vereadores;

III – Expediente recebido de diversos.

~~§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:~~

§ 1º - Na leitura das matérias, obedecer-se-á à seguinte ordem: **(NR) (Resolução nº 5, de 29 de novembro de 2017)**



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

- a) Vetos;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Emendas e Subemendas;
- g) Requerimentos;
- h) Indicações; e
- i) Moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando requisitadas pelos Vereadores.

ART. 109 - Terminada a leitura e votação das matérias do Expediente, o tempo restante será destinado ao uso da palavra em tema de livre escolha.

~~§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Segundo Secretário.~~

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas por meio eletrônico ou em livro especial, sob a fiscalização do Segundo Secretário. **(NR) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)**

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e somente poderá ser de novo inscrito em último lugar.

~~§ 3º - O prazo para o orador fazer uso da palavra será de cinco minutos.~~

~~§ 3º - O prazo para o orador fazer uso da palavra será de três minutos. **(NR)** (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)~~

§ 3º - O prazo para o orador fazer uso da palavra será de cinco minutos. **(NR)** (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)

§ 4º - É vedada a cessão ou reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna nesta fase da Sessão.

Subseção III Da Ordem do Dia

ART. 110 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde são discutidas e votadas as matérias previamente organizadas em pauta.

ART. 111 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada e publicada vinte e quatro horas antes da Sessão, não sendo computado sábado, domingo e feriados, obedecerá a seguinte disposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em segunda discussão e votação;
- f) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria Parlamentar fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como relação da Ordem do Dia correspondente, ou somente a relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiveram sido publicados anteriormente.

ART. 112 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com a antecedência de vinte e quatro horas do início das Sessões, ressalvados os casos de inclusão automática previstos neste Regimento, os de tramitação em regime de urgência especial, e os de convocação extraordinária da Câmara.

ART. 113 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará a verificação de presença, para o início da Ordem do Dia.

Parágrafo único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada.

ART. 114 – As matérias a serem discutidas e votadas serão lidas pelo Primeiro Secretário.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ART. 115 – Esgotada a matéria sujeita à deliberação na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

ART. 116 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O tempo da Explicação Pessoal não poderá ultrapassar o tempo previsto para a duração da Sessão, conforme disposto no Art. 94.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

~~§ 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, até o fim da Ordem do Dia e anotada cronologicamente pelo Segundo Secretário, em livro próprio.~~

§ 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, até o fim da Ordem do Dia, por meio eletrônico ou anotada cronologicamente em livro próprio, pelo 2º Secretário. **(NR) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)**

§ 3º - O Presidente concederá a palavra aos oradores segundo a ordem de inscrição.

~~§ 4º - O orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para o uso da palavra em Explicação Pessoal, não podendo ser aparteado ou ceder seu direito.~~

~~§ 4º - O orador terá o prazo de três minutos para o uso da palavra em Explicação Pessoal, não podendo ser aparteado ou ceder seu direito. **(NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)**~~

§ 4º - O orador terá o prazo de cinco minutos para o uso da palavra em Explicação Pessoal, não podendo ser aparteado ou ceder seu direito. **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

ART. 117 - Não havendo oradores inscritos e esgotado o tempo da Sessão, o Presidente declarará seu encerramento.

Seção VII

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

ART. 118 – As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente, em Sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando a convocação for feita fora da Sessão, será levada ao conhecimento dos Vereadores através de comunicação pessoal e escrita, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia.

ART. 119 – O Presidente declarará aberta a Sessão, após verificada a maioria absoluta dos Vereadores, observado o prazo de tolerância de quinze minutos, em não havendo número legal o Presidente encerrará os trabalhos.

Parágrafo único - Na Sessão Extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

ART. 120 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Seção VIII

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária

ART. 121 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito ou pela maioria dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias.

§ 1º - Do ofício constará o período de convocação e a matéria a ser apreciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 2º - O Presidente dará conhecimento aos Vereadores, no prazo de 24 horas e os convocará para a Sessão ou Sessões necessárias para a apreciação exclusiva da matéria ou matérias constantes da convocação, conforme dispõe o Art. 66 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara nos períodos de recesso implicará na imediata inclusão da matéria na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais.

§ 4º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por quinze minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Nas Sessões Extraordinárias não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 6º - Será nomeado pelo Presidente, Relator Especial para exarar parecer, que terá o prazo de 30 (trinta) minutos para sua elaboração.

§ 7º - O Presidente poderá convocar durante a Sessão Extraordinária, quantas Sessões forem necessárias para o esgotamento da matéria objeto da convocação. O início da Sessão será imediatamente após o término da anterior.

Seção IX Das Sessões Secretas

ART. 122 – Excepcionalmente a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, deferido de plano pelo Presidente em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro e ética parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização de Sessão Secreta, e, se para realizar for necessária a interrupção da Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinando, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pelos componentes da Mesa.

§ 3º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

ART. 123 - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de Vereadores e do Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão ou qualquer outra honraria ou homenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Seção X Das Sessões Solenes

ART. 124 – As Sessões Solenes serão realizadas pelo Presidente de ofício ou mediante requerimento subscrito por Vereador, sujeito a autorização do Presidente, e para o fim específico que lhe for determinado.

§ 1º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quórum” para sua instalação e desenvolvimento, sendo obrigatória a presença do requerente ou, na sua ausência, de Vereador indicado por este.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da Sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo usar da palavra autoridades e homenageados, sempre a critério da Presidência da Sessão.

§ 5º - O ocorrido em Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - A Sessão Solene de posse e instalação da legislatura será realizada em horário estabelecido pelos eleitos.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 125 – As proposições poderão consistir de:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos;
- VII - Emendas e Subemendas;
- VIII - Vetos;
- IX - Pareceres;
- X - ~~Requerimentos;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

X – Requerimentos escritos sujeitos à deliberação do Plenário; **(NR) (Resolução nº 5, de 29 de novembro de 2017)**

XI - ~~Indicações;~~ **REVOGADO (Resolução nº 5, de 29 de novembro de 2017)**

XII - Moções;

XIII - Proposta de Realização de Plebiscito.

Seção I

Da Apresentação das Proposições

ART. 126 – As proposições de iniciativa popular, do Prefeito e dos Vereadores, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Parlamentar, sendo que todas as proposições deverão obedecer ao que se segue:

I – As matérias de iniciativa popular e dos Vereadores deverão ser encaminhadas à Secretaria Parlamentar para preparo, até às 14 (quatorze) horas no dia útil imediatamente anterior ao da realização da Sessão em que deverão ser encaminhadas à Mesa;

a) as minutas das proposições deverão ser entregues à Secretaria Parlamentar em formulário próprio, devidamente protocoladas na Câmara Municipal de Cotia;

b) para fins de contagem de prazo será considerada a data do registro de protocolo.

~~II – As matérias procedentes do Executivo deverão ser encaminhadas à Secretaria Parlamentar com antecedência mínima de 02 (duas) horas do horário previsto para a realização da Sessão, em que deverão ser apresentadas ao Plenário.~~

~~II – As matérias procedentes do Executivo deverão ser encaminhadas à Secretaria Parlamentar com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data da realização da Sessão em que serão apresentadas ao Plenário; **(NR) (Resolução nº 02, de 16 de abril de 2013)**~~

II – As matérias procedentes do Executivo deverão ser encaminhadas à Secretaria Parlamentar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da Sessão em que serão apresentadas ao Plenário; **(NR) (Resolução nº 3, de 24 de fevereiro de 2021)**

III – Excluem-se das exigências desta Resolução as matérias de extrema urgência, assim considerados os requerimentos que proponham voto de pesar, dispensa de formalidades regimentais, retirada de proposições e adiamento de discussão;

IV – As matérias apresentadas após os horários estabelecidos nos incisos I, alínea a e b e II serão recebidas pela Secretaria Parlamentar e encaminhadas à Mesa para apresentação na Sessão Ordinária da semana seguinte, salvo tratar-se do regime de previsto no Art. 133, do Regimento Interno, cujo rito será obedecido;

V – Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro Vereador signatário, a menos que o Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos serão considerados autores.

VI – É vedada a apresentação e apreciação de proposições de igual teor ou conteúdo àquela que tenha sido retirada na mesma legislatura. **(AC) (Resolução nº 8, de 17 de junho de 2025)**



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Seção II **Da Inadmissibilidade de Proposições**

ART. 127 - A Presidência deixará de admitir qualquer proposição:

I – que, aludindo à lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contrato, de consórcio ou de convênio, não os transcreva por extenso;

III – que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença para tratamento de saúde;

IV – que seja antirregimental ou manifestamente inconstitucional;

V – quando, em se tratando de emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição principal;

VI – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VII – que contenha expressões ofensivas a quem quer que seja.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro do prazo de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, concluído em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia para apreciação do Plenário.

Seção III **Da Retirada das Proposições**

ART. 128 - A retirada de proposição em curso na Câmara, salvo as de iniciativa popular, é permitida:

I – quando subscrita por um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – quando de autoria de Comissão, por requerimento da maioria de seus componentes;

III – quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV – quando de autoria do Prefeito, por sua solicitação.

§ 1º - O pedido de retirada só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente determinar sua retirada e arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Parlamentar.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

ART. 129 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa popular.

ART. 130 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de proposições e o reinício da tramitação, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

ART. 131 - Cabe ao Prefeito, mediante ofício, solicitar o desarquivamento de Projetos de autoria do Executivo, para que tenha reinício a tramitação regimental.

Seção V Do Regime de Tramitação

ART. 132 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;

II – urgência;

III – prioridade;

IV – ordinária.

ART. 133 - A urgência especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de quórum de aprovação e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado, com preferência absoluta sobre qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

ART. 134 - Para a concessão do regime de urgência especial de tramitação, serão observadas as seguintes condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário, sendo de iniciativa da Mesa, em proposição de autoria desta, ou outras proposições, apresentado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – o requerimento poderá ser apresentado e submetido à votação em qualquer fase da Sessão;

~~III – o requerimento não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;~~

~~III – o requerimento não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de três minutos; (NR)~~
(Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

III – o requerimento não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos; **(NR)** **(Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

IV – a aprovação do requerimento depende do voto favorável da maioria absoluta.

ART. 135 - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial para que, em lugar das Comissões Permanentes, emita parecer, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo necessário.

ART. 136 – O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de iniciativa do Executivo, que deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão encaminhados às Comissões Permanentes dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria Parlamentar, independentemente de leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar de seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - Cada Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para exarar o parecer, a contar do recebimento do processo.

§ 5º - Findo o prazo para que a Comissão emita parecer, será o processo encaminhado a outra Comissão Permanente, ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 6º - Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

ART. 137 - O regime de prioridade aplica-se à tramitação de Projetos de Lei e de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa popular, que deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento, adotando-se mesmo processamento para as proposições em regime de urgência, estabelecidos pelos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único - Os projetos em regime de prioridade, concorrendo com projetos em regime de urgência, terão preferência para apreciação.

ART. 138 - A tramitação ordinária aplica-se as proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial, urgência ou prioridade.

ART. 139 - Os prazos estabelecidos nesta Seção não correm durante os períodos de recesso.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 140 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projetos de Lei;

IV – Projetos de Decreto Legislativo;

V – Projetos de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos dos projetos:

1 - ementa de seu conteúdo;

2 - enunciação exclusiva da vontade legislativa;

3 - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

4 - menção expressa das disposições em contrário, que forem revogadas;

5 - assinatura do autor;

6 - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

7 - observância das seguintes regras técnicas:

a) a numeração dos artigos será ordinal até o 9º, e, a seguir, cardinal;

b) os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos (algarismos romanos); e os parágrafos, em itens (algarismos arábicos); e os incisos e itens em alíneas (letras minúsculas);

c) os parágrafos são representados pelo sinal gráfico § e por extenso será escrita a expressão “parágrafo único”;

d) o agrupamento de artigos constitui a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro, e o de Livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou em ordem Numérica (ordinal) escrita por extenso;

e) a composição prevista na alínea anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como Disposições Preliminares, Gerais e Transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última.

Seção II

Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

ART. 141 – Os Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser propostos:

I – pelo Prefeito;

II – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

III – por iniciativa da população, subscrita por, no mínimo, 2% (dois por cento) do eleitorado do Município, acompanhado de dados identificadores do título eleitoral.

~~§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.~~

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. **(NR) (Resolução nº 5, de 29 de novembro de 2017)**

§ 2º - Aprovada a emenda, será promulgada pelo Presidente da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Seção III Dos Projetos de Lei

ART. 142 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito, compreendendo:

I – Projetos de Lei Ordinária;

II – Projetos de Lei complementar.

Parágrafo único - Consideram-se Leis Complementares:

1 – Código Tributário;

2 – Código de Obras ou Edificações;

3 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

4 – Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de uso e Ocupação do Solo;

5 – Plano Diretor do Município.

ART. 143 - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa Diretora da Câmara;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do Prefeito;

V – do conjunto de cidadãos que represente pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – No caso do inciso IV deste artigo, o Projeto e a respectiva justificativa deverá conter a indicação do nome completo e do número, zona, e seção do título eleitoral de todos os subscritores, em listas organizadas pelo menos por uma entidade legalmente constituída no Município há mais de um ano, ou grupo de 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas; calculando-se o percentual de eleitores com base no número de inscritos na última eleição realizada.

ART. 144 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

ART. 145 – Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, nas duas últimas Sessões ordinárias anteriores ao término do prazo.

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

ART. 146 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia externa, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação cabe ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- 1 – concessão de licença ao Prefeito;
- 2 – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- 3 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos a que se referem aos itens “1” do parágrafo anterior, podendo os demais ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

Seção V Dos Projetos de Resolução

ART. 147 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua administração, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- 1 – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

de agosto de 2019)

~~2—fixação de remuneração dos Vereadores;~~ **REVOGADO (Resolução nº 3, de 21**

3— elaboração e reforma do Regimento Interno;

4 – julgamento de recursos;

5 – constituição de Comissão Temporária;

6 – organização dos serviços administrativos;

7 – demais atos da economia interna da Câmara;

~~8— criação, transformação e extinção de cargos do serviço público da Câmara; fixação e aumento dos respectivos vencimentos, bem como a organização e funcionamento de seus serviços.~~

8 – criação, transformação e extinção de cargos do serviço público da Câmara, bem como a organização e funcionamento de seus serviços; **(NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)**

9 – instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivamente da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no item 4 do parágrafo anterior.

§ 3º - Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ART. 148 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro, já em tramitação, sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão, será o mesmo encaminhado a outras Comissões que devam ser ouvidas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será encaminhado a todas as Comissões competentes.

§ 3º - Rejeitado o substitutivo, passa-se à discussão e votação do Projeto original. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

ART. 149 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

1 – Emenda supressiva é que objetiva suprimir, parcial ou totalmente, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

2 – Emenda substitutiva é que altera parte de uma proposição;

3 – Emenda aditiva é a que acrescenta parte de uma proposição;

4 – Emenda modificada é a que altera apenas a redação do dispositivo, sem altera sua substância.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas serão discutidas, e, se aprovada, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma como foi aprovado, com Redação Final.

§ 4º - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

§ 5º - As emendas que não se referirem diretamente com a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 6º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto autônomo.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES SUJEITOS À DELIBERAÇÃO

ART. 150 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II – do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

ART. 151 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

ART. 152 - Tomam forma de requerimento escrito, e não dependem de decisão do Plenário, os seguintes atos:

I – retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

~~III – Requerimento de informações ao Prefeito ou outra autoridade, e convocação de Secretário Municipal, desde que formulado por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores. (AC) (Resolução nº 5, de 29 de novembro de 2017)~~

~~III – Requerimento de informações ao Prefeito ou outra autoridade, e convocação de Secretário Municipal, desde que formulado por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores. (REVOGADO) (Resolução nº 1, de 5 de fevereiro de 2021)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 153 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I – verificação de presença;
- II – verificação de votação;
- III – a palavra ou desistência dela;
- IV – permissão para falar sentado;
- V – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- VI – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no Art. 175 deste Regimento;
- VII – informações sobre os trabalhos ou a Pauta da Ordem do Dia;
- VIII – a palavra, para declaração de voto.

ART. 154 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

- I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II – inserção de documento em ata;
- III – desarquivamento de projetos, nos termos do Art. 130;
- ~~IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;~~
- IV - requisição de documentos ou cópia de processos relacionados com alguma proposição; **(NR) (Resolução nº 4, de 20 de maio de 2014)**
- V – audiência de Comissão;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII – reconstituição de processo.

ART. 155 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I – retificação da ata;
- II – invalidação da ata, quando impugnada;
- III – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da Redação Final;
- IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI – encerramento da discussão nos termos do Art. 179 deste Regimento;
- VII – reabertura de discussão;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

VIII – destaque de matéria para votação;

IX – votação por processo diverso do previsto por este Regimento para determinada matéria;

X – prorrogação da Sessão.

Parágrafo único - Os requerimentos de que trata este artigo serão discutidos e votados imediatamente após sua apresentação.

ART. 156 - Serão decididos pelo Plenário e escritos os requerimentos que solicitem:

~~I – vista de processos, observados o disposto no Art. 171 deste Regimento;~~
(REVOGADO) (Resolução nº 4, de 20 de maio de 2014)

II – prorrogação de prazo para que Comissão Especial de Inquérito conclua seus trabalhos, nos termos do Art. 82 deste Regimento;

III – retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia;

IV – convocação de Sessão secreta;

V – convocação de Sessão solene;

VI – convocação de Sessão especial;

VII – constituição de precedentes regimentais;

VIII – informações ao Prefeito ou outra autoridade;

IX – convocação de Secretário Municipal;

X – licença de Vereador;

XI – tramitação de proposição em regime de urgência especial.

Parágrafo único – O requerimento de urgência especial será discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão da apresentação.

ART. 157 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado.

ART. 158 – As representações de outras Edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente.

ART. 159 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

ART. 160 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar o autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 161 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas e despachadas de imediato para encaminhamento, se independente de deliberação.

Parágrafo único – Se a deliberação houver sido solicitada, o despacho de encaminhamento ficará na dependência da aprovação do Plenário, que será consultado imediatamente após a leitura.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

ART. 162 - Moções são proposições em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO VIII DA PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO

ART. 163 – Mediante proposta devidamente fundamentada e subscrita por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores será submetido a plebiscito questão relevante para os destinos do Município.

§ 1º - Formalizada a proposta, será a mesma encaminhada pelo Presidente da Câmara ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências.

§ 2º - O resultado do plebiscito será registrado em livro próprio da Câmara Municipal, como decisão definitiva sobre a questão proposta.

§ 3º - Se a proposta do plebiscito for de iniciativa popular, a Presidência da Câmara colocará os serviços da Secretaria Parlamentar à disposição dos interessados.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 164 - Ao Presidente da Câmara compete encaminhar às Comissões Permanentes as proposições sujeitas a parecer, após a permanência em pauta para o recebimento de emendas.

Parágrafo único - A pauta será:

- a) de dois dias, para as proposições em regime de urgência e de prioridade;
- b) de 10 dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

ART. 165 - Recebido o Processo, o Presidente da Comissão designará o relator, no prazo de 02 (dois) dias, podendo reservá-lo para sua própria consideração.

§ 1º - O relator designado terá o prazo de 10 dias para emitir parecer, nos processos de tramitação ordinária, e, de 03 dias de tramitação em regime de urgência ou de prioridade.

§ 2º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, sem que tenham sido emitidos os pareceres, o Presidente da Câmara designará relator especial, para que exare parecer no prazo de 06 (seis) dias, nos processos de tramitação ordinária; e de 02 (dois) dias, os de tramitação em regime de urgência ou de prioridade.

§ 4º - Findo os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sem que tenha sido emitido parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, independentemente de parecer.

ART. 166 - Quando a proposição depende de manifestação de mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo que a Comissão de Justiça e Redação será ouvida em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto este será arquivado.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva se pronunciar mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

ART. 167 - Mediante entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria conjuntamente.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Subseção I Da Prejudicabilidade

ART. 168 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicados e assim serão declarados pelo Presidente.

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando for aprovado substitutivo;

III – a emenda ou subemenda idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação de fato anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Subseção II Do Destaque

ART. 169 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - A aprovação de requerimento de destaque implicará na preferência da discussão e votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre as demais partes do texto original.

Subseção III Da Preferência

ART. 170 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o pedido de licença de Vereador, o projeto de decreto concessivo de licença de Prefeito, o requerimento de adiamento que proponha prazo menor, e o requerimento de urgência especial.

Subseção IV Do Pedido de Vista

~~**ART. 171** - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição escrita, desde que a matéria esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária e não esteja em pauta de Plenário.~~

~~**Art. 171** - O Vereador terá direito a requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, por escrito, dirigido à Presidência, ou verbalmente em Plenário, em qualquer fase de tramitação e independente de deliberação. (NR) (Resolução nº 4, de 20 de maio de 2014)~~

Art. 171 - O Vereador terá direito a requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, por escrito, dirigido à Presidência, ou verbalmente em Plenário, independente de deliberação, desde que não tenha iniciado o processo de votação, ocasião em que o requerimento será indeferido. (NR) (Resolução nº 5, de 25 de setembro de 2019)

~~§ 1º - O pedido de vista não poderá ultrapassar o período de tempo correspondente a 5 (cinco) dias úteis.~~

§ 1º - O pedido de vista não poderá ultrapassar o período de tempo correspondente a 5 (cinco) dias consecutivos. (NR) (Resolução nº 5, de 25 de setembro de 2019)

~~§ 2º - Será concedido um único pedido de vista por Vereador.~~

§ 2º - Será concedido, a cada Vereador, um único pedido de vista por proposição. (NR) (Resolução nº 4, de 20 de maio de 2014)

Subseção V Do Adiamento

ART. 172 - Requerimento de adiamento da discussão e votação poderá ser proposto antes de ser a matéria submetida a votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 1º - A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador, e será proposto por tempo determinado, contando em Sessões ordinárias.

§ 2º - Apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado, de preferência, o que determinar menor prazo.

Seção II Das Discussões

ART. 173 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, os projetos de emenda à Lei orgânica do Município.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

ART. 174 - Para os debates deverão os Vereadores atender as seguintes determinações:

I – falar em pé, salvo quando impossibilitado, hipótese em que deverá solicitar ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, salvo para responder aparte;

III – não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

ART. 175 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

ART. 176 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumprido ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja favorável ou contrário à matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Subseção I Dos Apartes

ART. 177 – Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 1 (um) minuto relativo à matéria em debate.

§ 1º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 2º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que falar pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Dos Prazos de Uso da Palavra

ART. 178 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – cinco minutos, com apartes, na discussão de vetos e projetos;

~~II – três minutos com apartes, nas emendas e subemendas;~~

II – cinco minutos com apartes, nas emendas e subemendas; **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

~~III – três minutos, com apartes nos Pareceres, Redação Final, Requerimentos, Indicações sujeitas a deliberação e Moções.~~

III – cinco minutos, com apartes nos Pareceres, Redação Final, Requerimentos, Indicações sujeitas a deliberação e Moções. **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

Parágrafo único - Na discussão de matéria constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo.

Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

ART. 179 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de Vereador interessado em debater;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos quatro Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 2º - Rejeitado o Requerimento de encerramento da discussão, somente poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 2 (dois) Vereadores.

ART. 180 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Seção III Das Votações

Subseção I Disposições Preliminares

ART. 181 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria submetida à apreciação.

§ 1º - Considera-se a matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação do Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a Sessão, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria.

ART. 182 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

~~**ART. 183** – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.~~

ART. 183 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, e for rejeitada no primeiro, será considerada prejudicada e remetida ao arquivo. **(NR) (Resolução nº 5, de 29 de novembro de 2017)**

Subseção II Do “quorum” de Aprovação

ART. 184 – As deliberações do Plenário, segundo estabelece a Lei Orgânica do Município, serão tomadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

I – por maioria simples;

II – por maioria absoluta;

III – por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - A maioria simples, presentes a maioria absoluta, corresponde ao número inteiro imediatamente superior a metade dos presentes.

§ 2º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços), serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 4º - A votação de matéria, cuja aprovação exija “quorum” especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de se atingir apenas a maioria simples.

Subseção III Do Encaminhamento da votação

ART. 185 - A partir do momento que o Presidente da Câmara declarar encerrada a discussão da matéria em debate, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

~~§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados aos apares.~~

~~§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por três minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados aos apares. (NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)~~

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados apares. **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção IV Dos Processos de Votação

ART. 186 - São três os processos de votação:

I – simbólico;

~~II – nominal;~~

II – nominal por processo eletrônico ou por chamada; **(NR) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)**

III – secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 1º - No processo simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, e os que forem contrários manifestem-se, procedendo, em seguida, à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

~~§ 2º - O processo nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem sendo chamadas pelo Primeiro Secretário.~~

§ 2º - O processo nominal consiste na contagem dos votos, respondendo os Vereadores “favorável” ou “contrário”, à medida que for determinado pelo Presidente o acionamento do dispositivo eletrônico ou que forem sendo chamados pelo 1º Secretário. **(NR) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)**

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente votação nominal para:

a) a votação dos processos do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quorum” da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - Proceder-se-á também à votação nominal para a apreciação de qualquer Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo como regra geral, salvo deliberação em contrário do Plenário, segundo estabelece o Art. 59 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

Art. 186 - A – O processo de votação será eletrônico, sendo computado e divulgado o resultado simultaneamente no painel localizado no recinto do Plenário.

§ 1º - No processo de votação eletrônico, cada Vereador deverá, quando determinado pelo Presidente, acionar dispositivo próprio localizado nas bancadas para registrar seu voto.

§ 2º - Na impossibilidade de utilização do painel eletrônico, a votação far-se-á por chamada, a ser realizada pelo 1º Secretário. **(AC) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)**

Subseção V Da Verificação da Votação

ART. 187 - Se houver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, poderá ser requerida a verificação pelo processo nominal.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que apresentado nos termos do § 7º do artigo anterior.

§ 2º - Não será admitida mais de uma verificação.

§ 3º - Ficar prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em for chamado o Vereador que a requereu.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação em razão da ausência de seu autor, ou porque o pedido tenha sido retirado, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI Da Declaração de Voto

ART. 188 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que levam a se manifestar contra ou favoravelmente à matéria votada.

ART. 189 - A declaração de voto far-se-á após proclamado o resultado, se admitido o requerimento pelo Presidente.

~~§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 02 (dois) minutos, sendo vedados apartes.~~

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes. **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requer sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

ART. 190 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

ART. 191 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas discussões e/ou emendas à Redação Final que discorram sobre incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação.

§ 3º - A nova Redação Final somente considerar-se-á rejeitada pelo voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

ART. 192 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

ART. 193 - Aprovado um projeto de lei pela Câmara, na forma regimental e transformando em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do respectivo autógrafo, sem sanção do Prefeito, considerar-se-á o projeto sancionado, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO V DO VETO

ART. 194 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as razões do veto.

§ 1º - Recebido o veto, o Presidente da Câmara, dando ciência ao Plenário, o encaminhará à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo de conjunto de 15 (quinze) dias para exarar parecer.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não emitir parecer no prazo indicado, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Secretaria Parlamentar.

§ 5º - Para a rejeição do veto é necessário, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo sem deliberação, o veto permanecerá na Ordem do Dia das Sessões imediatas, inclusive as ordinárias, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o autógrafo será novamente remetido ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo quarto não corre nos períodos de recesso da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

ART. 195 - Aprovados os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

ART. 196 - Também serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, e, se este não o fizer, pelo Vice-Presidente, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativo pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 5º do Art. 78 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

II – Leis (veto total rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º do Art. 78 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

III – Leis (veto parcial rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, no termos do § 7º do Art. 78 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº....., de de:

IV – Resolução e Decretos Legislativos:

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução (ou o seguinte Decreto Legislativo):

ART. 197 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Dos Códigos

ART. 198 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ART. 199 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão encaminhados à Secretaria Parlamentar, que fornecerá cópia aos Vereadores, e encaminhará à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar emendas ao Projeto à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o projeto para a Pauta da Ordem do Dia.

ART. 200 - Os projetos de códigos são sujeitos a dois turnos de discussão.

§ 1º - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Aprovado o projeto em primeiro turno, com as emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais de 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 3º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

ART. 201 - As disposições deste capítulo não se aplicam aos projetos que disponham sobre alterações parciais dos códigos.

Seção II Do Orçamento

ART. 202 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara pelo Executivo, até o dia 30 de setembro.

§ 1º - Se não for encaminhado o projeto até a data mencionada, será considerado como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, o remeterá à Secretaria Parlamentar, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, para recebimento de emendas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento, nos 15 (quinze) dias seguintes, emitirá parecer sobre o projeto e suas emendas.

§ 4º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será o projeto incluído na primeira Sessão após a emissão do parecer sobre as mesmas.

§ 5º - Se a comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

ART. 203 - As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a trinta minutos contados do final da leitura e votação da ata.

§ 1º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 2º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ART. 204 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual e das diretrizes orçamentárias enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ART. 205 – Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias regras estabelecidas nesta Seção, bem como, no que couber, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

ART. 206 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios, o Presidente dará conhecimento ao Plenário, remetendo cópia à Secretaria Parlamentar, onde permanecerão à disposição dos Vereadores durante 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos Pareceres do Tribunal de Contas, em projetos de decreto legislativo.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas, e, do resultado, promulgará os Decretos Legislativos.

§ 4º - As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura e votação da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada para essa finalidade.

§ 5º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento concluir pela rejeição das contas do Prefeito, será observado o que segue:

a) o fato deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara que intimará o responsável pelas contas a apresentar defesa escrita dentro do prazo de 10 (dez) dias;

b) decorrido o decêndio, caso tenha sido apresentada defesa, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, novamente se manifeste exclusivamente sobre a defesa apresentada, podendo manter ou reconsiderar o parecer, e, a seguir, será observado o disposto no § 3º deste artigo;

c) caso o responsável pelas contas não apresente defesa, decorrido o decêndio, independentemente de nova manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, será observado o disposto no § 3º deste artigo.

ART. 207 - A Câmara tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

- 1 – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- 2 – rejeitadas as contas, serão imediatamente encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins;
- 3 – da decisão da Câmara será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- 4 – esgotado o prazo estabelecido neste parágrafo sem deliberação, as contas permanecerão na Ordem do Dia das Sessões seguintes, sobrestadas as demais proposições, até decisão final.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ART. 208 - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos por intermédio de seus departamentos, mediante instruções baixadas pelo Presidente.

~~**ART. 209** - Os serviços da Câmara serão criados, modificados ou extintos por Lei ou por Resolução; assim como a criação, transformação ou extinção de seus cargos e a fixação e aumento dos vencimentos.~~

Art. 209 - Os serviços da Câmara serão criados, modificados ou extintos por Resolução; assim como a criação, transformação ou extinção de seus cargos. **(NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)**

Parágrafo único - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos serviços da Câmara competem à Mesa Diretora.

ART. 210 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Parlamentar, sob a responsabilidade da Presidência.

ART. 211 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Parlamentar providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

ART. 212 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento escrito, sobre os serviços da Secretaria Parlamentar ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

ART. 213 – A Secretaria Parlamentar, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

ART. 214 - A Secretaria Parlamentar terá os livros e fichas necessários a seus serviços e, especialmente, os de:

- I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

II – termos de posse da Mesa Diretora;

III – declaração de bens;

IV – atas das Sessões da Câmara;

V – registros de leis promulgadas pelo Presidente, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI – protocolo, e índice de proposição em andamento e arquivadas;

VII – licitações e contratos de obras e serviços;

VIII – termo de compromisso e posse de funcionários;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – cadastramento de bens móveis;

XII – protocolo para cada Comissão Permanente;

XIII – presença de Vereadores às Sessões;

XIV – inscrição de oradores.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para esse fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Parlamentar poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

ART. 215 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ART. 216 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão que comparecerem, observado o disposto no Art. 6º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações posteriores, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências do Art. 5º, incisos I e II, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, salvo a existência comprovada de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

ART. 217 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa Diretora, e, se for o caso, das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições;
- IV – concorrer para os cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
- V – participar das Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra na forma regimental;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos e prerrogativas dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Seção I Do uso da Palavra

ART. 218 - O Vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação da ata;
- II – para requerer a invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear;
- V – pela ordem, para apresentar questão de ordem, na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar votação;
- VII – para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII – para declarar seu voto;
- IX – para expor qualquer assunto no horário do expediente, em tema livre;
- X – para explicação pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

faz, e não poderá:

XI - para apresentar requerimento verbalmente admitido;

XII – para tratar de assunto relevante, nos termos do Art. 38, II deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador ao solicitar a palavra deverá declarar a que título o

a) usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Seção II Do tempo de Uso da Palavra

ART. 219 – São os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 05 (cinco) minutos:

a) na discussão de vetos;

b) na discussão de projetos.

~~II – 03 (três) minutos:~~

II – 5 (cinco) minutos: **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

a) na discussão de requerimentos;

b) na discussão de redação final;

c) na discussão de indicação sujeitas à deliberação;

d) na discussão de moções.

~~III – 5 (cinco) minutos:~~

~~III – 3 (três) minutos: **(NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)**~~

III – 5 (cinco) minutos: **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

a) na apresentação de requerimento de retificação de ata;

impugnação;

b) na apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando de sua

c) no encaminhamento de votação.

~~IV – 2 (dois) minutos:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

IV – 5 (cinco) minutos: **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

- a) para levantar questão de ordem;
- b) para justificação de voto.

V - 1 (um) minuto, para apartear;

~~VI – 05 (cinco) minutos:~~

~~VI – 3 (três) minutos: **(NR) (Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2019)**~~

VI – 5 (cinco) minutos: **(NR) (Resolução nº 7, de 17 de agosto de 2021)**

- a) em tema livre e explicação pessoal;
- b) em exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de bancada.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Seção I Da Remuneração dos Vereadores

ART. 220 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Lei.

ART. 221 - Cabe à Mesa propor o Projeto de Lei dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente à realização das eleições municipais.

§ 1º - Durante a Legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

§ 2º - Em caso de omissão por parte da Mesa, no prazo mencionado no “caput”, caberá a qualquer Vereador apresentar o Projeto, em tempo hábil para que seja aprovado antes da realização das eleições municipais.

§ 3º - A atualização do valor da remuneração dos Vereadores em razão de período de inflação será feita por Projeto de Lei, no curso da legislatura.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

ART. 222 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II – comparecer decentemente trajado às Sessões e quando homem de terno e gravata;
- III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

IV – votar as proposições submetidas à deliberação, salvo se ele próprio tenha interesse pessoal nas mesmas;

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – propor à Câmara as medidas que atender convenientes para o interesse do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar aqueles que lhe pareçam contrários ao interesse público.

ART. 223 – Se qualquer Vereador cometer, dentro de recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de realização de Sessão secreta para que a Câmara delibere a respeito, cuja aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para a manutenção da ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar o concurso da força policial.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

ART. 224 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício antes do término de licença;

IV – Nojo ou gala, licença gestante ou paternidade.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, necessita antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

~~**ART. 225** – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.~~

ART. 225 – Os requerimentos de licença para tratar de interesses particulares deverão ser dirigidos ao Presidente, e protocolizados no Setor de Protocolo, na Secretaria Parlamentar, sendo considerado o Vereador automaticamente licenciado. **(NR) (Resolução nº 2, de 21 de junho de 2017)**

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia, devidamente comprovada, independe de deliberação do Plenário, e será apreciado pelo Presidente.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado de apresentar requerimento de licença por moléstia, a iniciativa cabe ao Líder de sua bancada ou qualquer outro Vereador.

§ 3º - Caso o Vereador esteja impossibilitado de protocolizar o requerimento de licença para tratar de assuntos particulares, poderá nomear procurador para exercer tal prerrogativa. **(AC) (Resolução nº 2, de 21 de junho de 2017)**

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ART. 226 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

III – por imposição de pena acessória determinando a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 227 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, ou verificação a causa de suspensão do exercício, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 228 - A extinção do mandato de Vereador verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no Art. 6º, inciso I, deste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV – tiver seu mandato cassado.

ART. 229 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou do fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito a destituição do cargo e proibição para concorrer a nova eleição para qualquer cargo da Mesa Diretora durante a Legislatura.

ART. 230 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão pública, independentemente de deliberação.

ART. 231 – A extinção por falta obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Art. 228, o Presidente comunicará esse fato, por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente a fim de que o faltoso apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – findo o prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito; não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente;

III – para todos os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões ordinárias todas as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência do Vereador faltoso, mesmo naquelas que não tenha se realizado por falta de “quorum”, excetuadas tão somente aquelas a que compareceu;

~~Parágrafo único – Considera-se não comparecimento se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado dos trabalhos de votação, inclusive na Ordem do Dia.~~

Parágrafo único - Considera-se não comparecimento se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, bem como não tiver registrado a sua presença por processo eletrônico, ou tendo-o assinado e registrado, não tiver participado dos trabalhos de votação, inclusive na Ordem do Dia.
(NR) (Resolução nº 6, de 2 de outubro de 2019)

ART. 232 - Para os casos de impedimento superveniente à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II – findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ART. 233 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – incidir no impedimento para exercício do mandato estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em seu Art. 48.

ART. 234 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quórum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar;

II – protocolizada a denúncia na Secretaria Parlamentar, será imediatamente encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Se opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido à apreciação do Plenário. Se este rejeitar o Parecer, ou se este opinar pelo prosseguimento, o Processo retornará à Comissão de Justiça e Redação que procederá ao início da instrução;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para as razões escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a Comissão de Justiça e Redação emitirá Relatório circunstanciado de todo processado e apresentara seu Parecer, que ao final opinará pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara ou aos integrantes da Mesa Diretora a convocação de Sessão de julgamento e o processo ficará à disposição dos Vereadores para análise e estudo;

VI – Na Sessão de julgamento, será lido o processo, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VII – Concluída a defesa, se o Parecer for pela cassação, só se considerará afastado o denunciado, se receber voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Se o Parecer for pela não cassação, o Vereador só não será cassado se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores;

VIII – Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação, e, se houver cassação, expedirá a respectiva Resolução, convocando imediatamente o respectivo suplente. Se o resultado for pela não cassação, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído até o término da Legislatura. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ART. 235 - A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será feita por lei de iniciativa da Mesa Diretora, observado os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É assegurada a revisão anual dos subsídios referidos no *caput* deste artigo mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

ART. 236 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, a serviço ou em missão de representação do Município;

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes casos:

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) Licença–gestante ou paternidade;
- c) para tratar de interesses particulares;
- d) nojo ou gala

§ 1º - No caso da licença concedida nos termos do inciso I deste artigo, o Prefeito deverá, tão logo retorne ao cargo, apresentar à Câmara relatório circunstanciado da execução do serviço ou cumprimento da missão e dos resultados obtidos.

§ 2º - Recebido o pedido pela Secretaria Parlamentar, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa Diretora para transformar o pedido em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 3º - Elaborado o projeto, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado, com preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

- I - por motivo de doença, de licença-gestante ou paternidade;
- II - a serviço ou missão de representação do Município; e



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

III - nojo ou gala.

§ 5º - Não terá o Prefeito direito a subsídio, quando em licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

ART. 237 – São infrações político-administrativas do Prefeito, que o sujeitam ao julgamento da Câmara, e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - o processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações político-administrativas, obedecerá, no que couber, o disposto no Art. 234 deste Regimento.

§ 2º - Se houver condenação, o Presidente expedirá o competente Decreto Legislativo dispondo sobre a cassação do mandato do Prefeito.

§ 3º - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do Decreto Legislativo mencionado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 238 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, decorridos 10 (dez) dias da data fixada;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei, e não desincompatibilizar até a posse, ou nos casos supervenientes, no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência do fato.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde sua declaração pelo Presidente e sua inserção em ata.

CAPÍTULO V **DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO E VICE-PREFEITO**

ART. 239 – Apresentada a denúncia por prática de ilícito como crime de responsabilidade, será encaminhada à Mesa Diretora, que a remeterá à Comissão de Justiça e Redação para exame preliminar dos aspectos constitucional, legal e jurídico.

I – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia e devolverá o processo à Mesa Diretora;

II – De posse do Parecer, a Mesa Diretora decidirá pelo prosseguimento ou não da denúncia independente do entendimento da Comissão de Justiça e Redação. Se opinar pelo prosseguimento, a denúncia será lida no Expediente da Sessão seguinte e despachada à uma Comissão Especial eleita, a qual elegerá, desde logo, Presidente e Relator e da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial emitirá parecer, opinando pelo encaminhamento, ou não da denúncia ao Ministério Público;

IV – Apresentado o Parecer, será convocada Sessão Extraordinária a ser realizada dentro de 10 (dez) dias na qual será observado o seguinte procedimento:

a) o relator lerá o Parecer e poderá justificá-lo no prazo de 20 (vinte) minutos.

b) será dada a palavra por 05 (cinco) minutos a cada Vereador, alternadamente, para se manifestar a favor ou contrariamente ao Parecer.

c) encerrado o debate será votado o Parecer e acolhido se obtiver maioria absoluta. Se o resultado for pelo encaminhamento da denúncia, o processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que no prazo de 10 (dez) dias formule a Representação ao Ministério Público. Se o resultado for pelo não acolhimento da denúncia, o processo será arquivado.

V – O Presidente da Câmara encaminhará a Representação ao Ministério Público por ofício, no prazo de três dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Aplica-se também o disposto deste Capítulo na hipótese de denúncia formulada contra o Vice-Prefeito.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

ART. 240 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

ART. 241 - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

ART. 242 - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

Parágrafo único - Os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

ART. 243 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador que pedir a palavra “pela ordem” formulará a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter a Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, concluído com Projeto de Resolução, será submetido a apreciação do Plenário.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

ART. 244 – O Regimento Interno poderá ser modificado por projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A iniciativa do projeto caberá a qualquer Vereador, à Comissão de Justiça e Redação ou à Mesa Diretora.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 245 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Contagem dos prazos observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

ART. 246 – Concedida a palavra a orador que não faça parte da Câmara, ficará o mesmo sujeito às regras estabelecidas neste regimento.

ART. 247 – Programas de aproximação com a sociedade e de educação para a cidadania como: Câmara Itinerante, Câmara Mirim e a Escola do Parlamento, devem receber permanente atenção e apoio da Mesa Diretora e Vereadores.

ART. 248 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013, a partir de quando ficarão revogadas as Resoluções nºs **7/83, 2/84, 5/85, 05/90, 02/91, 04/91, 01/93, 01/94, 02/94, 04/94, 06/94, 03/95, 04/95, 04/96, 03/97, 01/01, 03/01, 04/01, 06/01, 07/01, 09/01, 10/01, 01/02, 04/02, 05/02, 04/2004, 05/2004, 01/2005, 02/05, 04/2005, 05/05, 06/05, 01/06, 02/06, 02/07, 02/09, 01/03, 02/03, 01/04, 04/09, 01/11, 03/11, 01/12, 02/12** e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cotia, em 11 de dezembro de 2012.

ARILDO GOMES PEREIRA
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cotia, em 11 de dezembro de 2012.

PAULO PEREIRA DE MORAES
DIRETOR GERAL